



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 221 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 221. ....

I – as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados ou estipulantes, e os valores dos prêmios pagos por cada um;

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 221 do PLP trata das obrigações acessórias impostas às seguradoras, indicando a orientação geral da reforma tributária ao princípio da tributação no destino. Nesse sentido, determina o dispositivo que as seguradoras informem, quando do cumprimento da obrigação acessória, a identificação dos segurados e os valores dos prêmios pagos por cada um.

Ocorre que particularmente quanto aos produtos de Capital Global, AP Eventos e Prestamista Empresarial Integral, será possível um descasamento de informações, de modo que quando do preenchimento das obrigações acessórias junto às Administrações Tributárias as seguradoras ainda não terão os dados necessários à identificação do segurado. Isso porque, tais produtos admitem o desconhecimento do segurado, quando da contratação do produto pelo estipulante.

Nesse sentido, o §6º do art. 26, o §1º do art. 27 e o §2º do art. 33, todos da Resolução CNSP 439/2022, admitem a dispensa do preenchimento da proposta de adesão e a emissão do certificado individual, documentos que em regra se prestam a identificar o segurado. Indo além, o inciso I do art. 27 da



Resolução CNSP 439/2022 expressamente prevê como característica do produto o desconhecimento prévio da identidade do segurado, de modo que a manutenção da previsão de identificação exclusivamente do segurado na obrigação acessória das seguradoras inviabilizaria por completo o produto, impactando gravemente na livre iniciativa e violando o princípio da neutralidade buscado com a Reforma Tributária.

Todavia, considerando a previsão regulatória contida no inciso I do art. 2º da Resolução CNSP 439/2022, que informa que as apólices coletivas formalizarão a cobertura solicitada pelo estipulante, diferentemente das informações do segurado, as seguradoras já detêm previamente, quando da contratação do seguro, a identificação do estipulante. Ou seja, não obstante uma dispensa regulatória do conhecimento imediato do segurado, para alguns produtos o órgão regulador da atividade exige o constante conhecimento dos atores econômicos responsáveis pela contratação.

Ademais, destaque-se que apesar de as atividades não se confundirem, a dificuldade de identificação do segurado de alguns produtos se aproxima da dificuldade de identificação do subscritor de algumas modalidades de títulos de capitalização. Vale lembrar ainda que apesar de realizarem atividades econômicas distintas, seguradoras e sociedades de capitalização sujeitam-se ao mesmo órgão regulador, o que reforça a proximidade mencionada, estando, inclusive, no que se trata das obrigações acessórias previstas no PLP 68/2024, abarcadas no mesmo art. 221.

No entanto, diferentemente da lacuna apresentada no PLP para os seguros Capital Global, AP Eventos e Prestamista Empresarial Integral, a obrigação acessória prevista no art. 221, III do PLP para a atividade das sociedades de capitalização evita qualquer entrave operacional ao determinar a indicação, no bojo da obrigação acessória da atividade, da identificação do distribuidor do título. Diga-se ainda, que o mesmo racional é explorado na emenda ora proposta, na medida em que a inclusão do estipulante na obrigação acessória permite a verificação da tributação do local da contratação do seguro ainda que não seja possível, de imediato, identificar o segurado.



Portanto, diante da ausência de informação imediata do segurado para alguns produtos de seguros, e da necessidade de manutenção e atualização constantes das informações dos estipulantes, propõe-se sua inclusão no bojo das obrigações acessórias. Destaque-se que o acolhimento da proposta é fundamental para viabilizar o cumprimento das obrigações acessória nas hipóteses que a seguradora não tem informações do segurado e, ao mesmo tempo, preservar o princípio da tributação no destino que orienta a incidência do IBS e da CBS, nos termos do inciso VII do §1º do art. 156-A da Constituição Federal.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**

